



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

DECRETO Nº 061/2026 – de 13 de abril de 2026

Publicado no Diário Oficial Eletrônico

Em 23/04/26 Edição nº 3106

Assinatura

SÚMULA: Dispõe sobre a Junta Médica Oficial do Município de Assaí, regulamenta as perícias médicas oficiais dos servidores públicos municipais, disciplina os procedimentos de avaliação de aptidão física e mental, licenças, readaptação funcional, retorno ao trabalho e emissão de laudos médico-periciais, e dá outras providências.

O SR. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, PREFEITO MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES LEGAIS ESPECIFICADAMENTE, NO ÂMBITO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o funcionamento da Junta Médica Oficial do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 490/1994;

CONSIDERANDO que o Município se encontra vinculado, no campo previdenciário, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cabendo ao INSS a análise e concessão de benefícios previdenciários por incapacidade;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito administrativo-funcional, as perícias médicas oficiais relativas aos servidores públicos municipais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a organização, a composição, a competência e o funcionamento da Junta Médica Oficial do Município de Assaí, bem como os procedimentos de perícia médica oficial aplicáveis aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, no que couber.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

I – **perícia médica oficial**: o ato técnico destinado à avaliação da condição de saúde física, mental ou sensorial do servidor, para fins funcionais e administrativos;

II – **Junta Médica Oficial**: o colegiado médico designado pela Administração para emissão de laudos e pareceres médico-periciais oficiais;

III – **médico designado**: o profissional médico formalmente indicado pela Administração para realização de inspeções singulares nos casos admitidos neste Decreto;

IV – **laudo médico-pericial**: o documento técnico conclusivo que exprime o resultado da avaliação médico-pericial oficial;

V – **readaptação funcional**: o provimento do servidor em atribuições compatíveis com limitação laborativa superveniente, nos termos do Estatuto dos Servidores.

Art. 3º A atuação da Junta Médica Oficial possui natureza **médico-administrativa**, voltada à instrução de atos funcionais do Município.

§ 1º A Junta Médica Oficial **não possui competência para conceder, revisar, cassar ou manter benefício previdenciário** do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Verificada hipótese de incapacidade laborativa com repercussão previdenciária, a Junta Médica Oficial emitirá laudo e relatório técnicos para fins de instrução administrativa interna e eventual encaminhamento do servidor ao INSS.

Art. 4º São princípios da atuação médico-pericial oficial:

I – legalidade;

II – impessoalidade;

III – motivação técnica;

IV – sigilo profissional;

V – proteção da intimidade e dos dados pessoais do servidor;

VI – eficiência administrativa;

VII – contraditório e ampla defesa, quando cabíveis.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 5º A Junta Médica Oficial do Município será composta por, no mínimo, **03 (três) médicos**, regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina, designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Portaria de designação indicará:



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

- I – os membros titulares;
- II – os membros suplentes;
- III – o Presidente da Junta Médica Oficial;
- IV – o órgão administrativo de apoio.

§ 2º Os membros da Junta poderão ser:

- I – servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ou em comissão;
- II – profissionais contratados, credenciados ou vinculados por convênio;
- III – profissionais colocados à disposição do Município por instrumento de cooperação.

§ 3º Sempre que necessário, poderão ser convocados profissionais de outras áreas da saúde, como assistentes técnicos, sem direito a voto médico-pericial.

Art. 6º O Município poderá organizar:

- I – **perícia singular**, por médico designado, nos casos de baixa complexidade ou rotina administrativa;
- II – **perícia colegiada**, pela Junta Médica Oficial, nos casos previstos neste Decreto.

Art. 7º O quórum mínimo para deliberação colegiada será de **03 (três) médicos**.

Parágrafo único. As conclusões da Junta serão formalizadas por maioria simples, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete à Junta Médica Oficial, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:

- I – avaliar a aptidão física e mental para posse e exercício de cargo público, quando exigido;
- II – avaliar pedidos de licença para tratamento da própria saúde;
- III – avaliar pedidos de prorrogação, reconsideração ou revisão de licença para tratamento da própria saúde;
- IV – avaliar hipóteses de licença compulsória;
- V – avaliar a existência de limitação laborativa e a necessidade de readaptação funcional;
- VI – avaliar o retorno ao trabalho, inclusive após longos afastamentos;
- VII – apurar, quando necessário, o nexo entre agravo à saúde e acidente em serviço ou doença relacionada ao trabalho;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

- VIII – realizar inspeções médicas domiciliares ou hospitalares, quando justificadas;
- IX – avaliar a aptidão para reassunção do exercício;
- X – emitir laudos e relatórios técnicos para instrução de requerimentos administrativos perante o INSS, quando cabível;
- XI – avaliar os casos de suspeita de doença transmissível ou de moléstia incompatível com o trabalho;
- XII – apreciar pedidos de reconsideração e recursos técnico-periciais, na forma deste Decreto.

Art. 9º Compete ao médico designado, nos limites fixados pela Administração:

- I – realizar inspeções médicas iniciais;
- II – homologar atestados e relatórios médicos, quando cabível;
- III – emitir parecer em casos simples ou de baixa complexidade;
- IV – encaminhar à Junta Médica Oficial os casos que exijam deliberação colegiada.

CAPÍTULO IV

DOS CASOS DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA OBRIGATÓRIA

Art. 10. Dependirão, obrigatoriamente, de avaliação colegiada da Junta Médica Oficial:

- I – licença compulsória;
- II – readaptação funcional;
- III – constatação de incapacidade laborativa total e duradoura;
- IV – avaliação de acidente em serviço ou doença relacionada ao trabalho, quando houver controvérsia ou necessidade de apuração de nexos;
- V – revisão de conclusão pericial anterior;
- VI – pedido de reconsideração ou recurso técnico-pericial;
- VII – casos complexos, controvertidos ou que demandem análise multidisciplinar;
- VIII – demais hipóteses determinadas pela Administração ou pelo Presidente da Junta.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PERICIAL

Art. 11. A perícia médica oficial será instaurada:

- I – a pedido do servidor;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

II – de ofício pela Administração;

III – por requisição da chefia imediata, do órgão de recursos humanos ou da autoridade competente;

IV – por determinação legal ou sanitária.

Art. 12. O pedido de perícia será protocolizado junto ao setor competente, instruído, sempre que possível, com:

I – documento de identificação do servidor;

II – requerimento administrativo;

III – atestado, laudo ou relatório médico assistencial;

IV – exames complementares pertinentes;

V – outros documentos necessários à compreensão do caso.

§ 1º O laudo ou relatório médico apresentado pelo servidor deverá conter, sempre que possível:

I – identificação do paciente;

II – data de emissão;

III – identificação e assinatura do profissional emissor;

IV – tempo estimado de afastamento ou restrição;

V – descrição clínica suficiente à análise pericial.

§ 2º As informações diagnósticas sensíveis deverão receber tratamento sigiloso, com acesso restrito aos profissionais legalmente autorizados.

Art. 13. O servidor deverá comparecer à perícia na data, horário e local designados.

§ 1º A impossibilidade de comparecimento deverá ser justificada documentalmente, com antecedência, salvo motivo superveniente.

§ 2º Em caso de internação, acamamento ou incapacidade de locomoção, a perícia poderá ser realizada em domicílio, hospital ou outro local adequado.

Art. 14. O servidor submeter-se-á aos exames, avaliações e diligências técnicas necessárias à formação da convicção pericial.

Parágrafo único. A recusa injustificada poderá ensejar:

I – indeferimento do pedido;

II – suspensão da análise pericial;

III – retorno presumido ao exercício, quando juridicamente cabível;

IV – adoção das providências administrativas pertinentes.

Art. 15. O laudo médico-pericial deverá conter, no mínimo:



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

- I – identificação do servidor;
- II – data e local da perícia;
- III – síntese dos elementos analisados;
- IV – conclusão técnica;
- V – prazo da licença, quando for o caso;
- VI – existência ou não de restrições laborais;
- VII – indicação de necessidade de reavaliação;
- VIII – assinatura do médico designado ou dos membros da Junta.

CAPÍTULO VI DAS CONCLUSÕES PERICIAIS

Art. 16. A perícia médica oficial poderá concluir, entre outras hipóteses, que o servidor está:

- I – apto, sem restrições, para o exercício do cargo;
- II – apto com restrições, com indicação expressa das limitações funcionais;
- III – temporariamente incapaz para o exercício das atribuições, com necessidade de licença para tratamento de saúde;
- IV – temporariamente incapaz, com necessidade de exames ou documentos complementares antes de conclusão definitiva;
- V – incapaz para as atribuições atuais, porém passível de readaptação funcional;
- VI – com incapacidade laborativa sem viabilidade de readaptação, caso em que deverá ser emitido laudo conclusivo para fins administrativos e previdenciários;
- VII – em situação que recomenda afastamento preventivo, nos casos de suspeita de doença transmissível ou condição incompatível com o trabalho;
- VIII – acometido por agravo relacionado ou não ao trabalho, conforme apuração técnica.

Art. 17. Quando a Junta Médica Oficial concluir pela existência de incapacidade laborativa sem possibilidade de readaptação funcional, deverá:

- I – registrar a conclusão de forma técnica e fundamentada;
- II – encaminhar o laudo ao órgão de recursos humanos;
- III – orientar a instrução do procedimento administrativo cabível;
- IV – indicar, quando pertinente, a necessidade de requerimento de benefício por incapacidade perante o INSS.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

§ 1º Enquanto pendente a análise previdenciária pelo INSS, a situação funcional do servidor observará as licenças e afastamentos previstos na legislação municipal, nos limites legalmente cabíveis.

§ 2º A concessão, manutenção, revisão ou cessação de benefício previdenciário por incapacidade depende de análise própria do INSS, não se substituindo por laudo da Junta Médica Municipal.

Art. 18. Considerado apto em perícia oficial, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo no prazo fixado pela Administração, sob pena das consequências funcionais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 19. A licença para tratamento da própria saúde será concedida com base em perícia médica oficial, a pedido ou de ofício, observada a legislação estatutária.

Art. 20. A Junta Médica Oficial ou o médico designado fixará:

- I – o prazo inicial do afastamento;
- II – a necessidade de reavaliação;
- III – a necessidade de exames complementares;
- IV – eventual restrição ao retorno.

Art. 21. As prorrogações dependerão de nova avaliação médico-pericial oficial.

Art. 22. Nos casos de afastamentos prolongados ou sucessivos, a Junta Médica Oficial poderá determinar cronograma de reavaliações periódicas.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA E DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 23. O servidor acometido de patologia incompatível com o exercício do cargo poderá ser compulsoriamente licenciado, mediante conclusão da Junta Médica Oficial, observado o Estatuto.

Art. 24. Quando houver suspeita de doença transmissível ou outra condição incompatível com o trabalho, a autoridade competente poderá determinar afastamento preventivo imediato, com submissão do servidor à perícia oficial em prazo prioritário.

§ 1º Confirmada a necessidade, o período de afastamento será convertido na modalidade legal cabível.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

§ 2º Não confirmada a suspeita, o período será considerado, para todos os efeitos legais, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DO ACIDENTE EM SERVIÇO E DA DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO

Art. 25. Nos casos de acidente em serviço ou suspeita de doença relacionada ao trabalho, deverá ser instaurado procedimento próprio, com comunicação imediata ao setor competente.

§ 1º A comunicação deverá ser formalizada, preferencialmente, em até 02 (dois) dias úteis, ressalvada justificativa idônea.

§ 2º O procedimento será instruído com documentos médicos, relato do fato, manifestação da chefia e demais elementos necessários.

Art. 26. A Junta Médica Oficial poderá avaliar:

- I – a existência do dano à saúde;
- II – a incapacidade decorrente;
- III – a necessidade de afastamento;
- IV – a necessidade de restrição funcional;
- V – o nexo com o serviço, quando tecnicamente possível.

CAPÍTULO X

DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 27. Verificada limitação laborativa incompatível com as atribuições originárias do cargo, mas existente capacidade residual para o trabalho, a Junta Médica Oficial indicará a necessidade de readaptação funcional.

Art. 28. O laudo de readaptação deverá indicar, sempre que possível:

- I – as limitações funcionais do servidor;
- II – as atividades incompatíveis;
- III – as atividades compatíveis;
- IV – a necessidade ou não de revisão periódica.

Art. 29. Recebido o laudo, o órgão de recursos humanos, em conjunto com a secretaria de lotação, instruirá o procedimento administrativo para definição das atribuições compatíveis, observado o Estatuto dos Servidores.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

§ 1º A readaptação será formalizada por ato da autoridade competente.

§ 2º Em nenhuma hipótese a readaptação implicará redução remuneratória, nos termos da legislação municipal.

Art. 30. A readaptação poderá ser revista:

- I – periodicamente, em prazo fixado no laudo;
- II – a pedido do servidor;
- III – de ofício, quando houver alteração do quadro clínico ou funcional.

CAPÍTULO XI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO TÉCNICO-PERICIAL

Art. 31. Da conclusão médico-pericial caberá pedido de reconsideração, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado da ciência do servidor.

§ 1º O pedido deverá ser fundamentado e poderá ser instruído com novos documentos médicos.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado, preferencialmente, por Junta Revisora composta por médicos distintos daqueles que proferiram a conclusão anterior, sempre que possível.

Art. 32. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, permanecem assegurados ao servidor os meios de requerimento e recurso administrativo previstos no Estatuto.

CAPÍTULO XII

DO SIGILO E DA GUARDA DOS DOCUMENTOS

Art. 33. Os laudos, atestados, exames e demais documentos médicos terão caráter sigiloso.

§ 1º O acesso integral ao conteúdo médico ficará restrito:

- I – ao próprio servidor;
- II – ao seu procurador legalmente constituído;
- III – aos médicos peritos e profissionais legalmente autorizados;
- IV – à autoridade administrativa, apenas quanto às conclusões necessárias ao ato funcional, sem exposição indevida de dados sensíveis.

§ 2º O setor de recursos humanos terá acesso apenas às conclusões funcionais indispensáveis à adoção das providências administrativas.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. As referências constantes da legislação municipal a “aposentadoria por invalidez”, “aposentadoria imediata”, “critérios de aposentadoria” ou expressões equivalentes, quando dependentes de avaliação médico-pericial, serão interpretadas, enquanto vigente a vinculação do Município ao RGPS, como:

- I – avaliação técnica da capacidade laborativa do servidor para fins funcionais;
- II – indicação de readaptação, afastamento ou licença cabível;
- III – emissão de laudo para eventual instrução de requerimento perante o INSS.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a Junta Médica Oficial a substituir a competência previdenciária do INSS.

Art. 35. O apoio administrativo à Junta Médica Oficial será prestado pelo órgão municipal responsável por recursos humanos, ao qual caberá:

- I – recebimento e autuação dos requerimentos;
- II – agendamento das perícias;
- III – expedição de comunicações;
- IV – arquivamento e guarda administrativa dos expedientes;
- V – cumprimento das conclusões funcionais.

Art. 36. Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente, com fundamento na Lei Municipal nº 490/1994, na legislação previdenciária aplicável ao RGPS e nas normas técnicas e éticas pertinentes.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ-PR, AOS 13 ABRIL DE 2026.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Prefeito Municipal